



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3019168 - AL (2025/0291273-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : JOSE FEITOSA GOMES NETO
ADVOGADO : RODRIGO ARAGÃO BARBOSA - AL011423

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE. INADMISSÃO PELA SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE PRESCINDIBILIDADE DO REEXAME DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DE TRECHOS DO ACÓRDÃO PARA A CORRETA DELIMITAÇÃO DOS FATOS. INOBSERVÂNCIA DO ART. 932, III, DO CPC/2015, E DO ART. 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ. SÚMULA 182/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão de inadmissão do recurso especial possui único dispositivo e exige impugnação integral, específica, suficiente e pormenorizada quanto a todos os seus fundamentos, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ.

2. O agravante apresentou alegações genéricas sobre a natureza jurídica da controvérsia e a inexistência de revolvimento probatório, sem realizar cotejo efetivo entre o conteúdo da decisão de inadmissão e as teses do recurso especial, configurando impugnação deficiente e inobservância da dialeticidade.

3. Além disso, não houve transcrição de trechos do acórdão recorrido que evidenciassem o delineamento fático indispensável ao exame das alegadas violações legais sem reexame probatório, nem demonstração concreta de como a análise pretendida prescinde do revolvimento do conjunto probatório.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 02 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3019168 - AL (2025/0291273-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : JOSE FEITOSA GOMES NETO
ADVOGADO : RODRIGO ARAGÃO BARBOSA - AL011423

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE. INADMISSÃO PELA SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE PRESCINDIBILIDADE DO REEXAME DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DE TRECHOS DO ACÓRDÃO PARA A CORRETA DELIMITAÇÃO DOS FATOS. INOBSERVÂNCIA DO ART. 932, III, DO CPC/2015, E DO ART. 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ. SÚMULA 182/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão de inadmissão do recurso especial possui único dispositivo e exige impugnação integral, específica, suficiente e pormenorizada quanto a todos os seus fundamentos, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ.

2. O agravante apresentou alegações genéricas sobre a natureza jurídica da controvérsia e a inexistência de revolvimento probatório, sem realizar cotejo efetivo entre o conteúdo da decisão de inadmissão e as teses do recurso especial, configurando impugnação deficiente e inobservância da dialeticidade.

3. Além disso, não houve transcrição de trechos do acórdão recorrido que evidenciassem o delineamento fático indispensável ao exame das alegadas violações legais sem reexame probatório, nem demonstração concreta de como a análise pretendida prescinde do revolvimento do conjunto probatório.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS contra decisão monocrática assim ementada (fl. 227):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE. INOBSERVÂNCIA DO COMANDO LEGAL INSERTO NOS ARTS. 932, III, DO CPC/2015, E 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ. SÚMULA 182/STJ.

Agravo em recurso especial não conhecido.

Nas razões, a parte agravante alega que o Ministério Público impugnou especificamente a incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça,

demonstrando que a controvérsia é estritamente jurídica, relativa à negativa de vigência dos arts. 619, 621 e 580 do Código de Processo Penal (fl. 236).

Argumenta que, no agravo em recurso especial, descreveu que não pretende revolver fatos e provas, mas obter a correta classificação jurídica dos fatos já delineados, com reavaliação jurídica sem incursão no acervo probatório, e que o Tribunal local transformou indevidamente a revisão criminal em segunda apelação, omitindo-se no enfrentamento da tese ministerial (fls. 237/238).

Sustenta que a violação do art. 619 do Código de Processo Penal ocorreu pela omissão e contradição externa, com fundamentação estranha ao caso concreto, e que o acórdão foi omissivo quanto à tese de impossibilidade de converter a revisão criminal em nova oportunidade recursal, como explicitado nos embargos de declaração (fls. 237/238).

Defende que a matéria relativa ao art. 621 do Código de Processo Penal é de direito, pois a situação não se enquadra no rol taxativo da revisão criminal, e que os vícios podem ser aferidos pela leitura do acórdão, sem reexame probatório (fl. 238).

Assevera que a extensão de efeitos entre corréus (art. 580 do Código de Processo Penal) foi aplicada em situações fáticas distintas, questão resolúvel no plano processual, bastando exame jurídico dos atos jurisdicionais, e que a impugnação foi dialética e suficiente para afastar a Súmula 7/STJ (fl. 238).

Requer a reconsideração da decisão monocrática para afastar a incidência da Súmula 182/STJ; subsidiariamente, o provimento do agravo regimental, com conhecimento do agravo do art. 1.042 do Código de Processo Civil e provimento do recurso especial (fls. 238/239).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não prospera, porquanto o agravante não conseguiu infirmar os fundamentos adotados na decisão de fls. 227/228.

Conforme consignado na decisão agravada, a decisão de inadmissão do recurso especial proferida na origem possui um único dispositivo e deve ser impugnada de forma integral, específica, suficiente e pormenorizada, inclusive quanto a todos os seus fundamentos, sob pena de incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

A esse respeito, o Tribunal de origem inadmitiu o apelo nobre pela incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Indicou que o agravante, nas razões do agravo em recurso especial, limitou-se a afirmar, genericamente, a inexistência de revolvimento do acervo fático-probatório e a sustentar a natureza jurídica da controvérsia, sem realizar o cotejo efetivo entre o conteúdo da decisão de inadmissão e as teses do recurso especial.

Além disso, não houve transcrição de trechos do acórdão recorrido que indicassem o delineamento fático necessário ao exame da alegada violação de lei federal sem reexame probatório. E, embora reproduzidas ementas e excertos do próprio recurso especial, não se demonstrou, concretamente, como a análise pretendida prescinde do revolvimento do conjunto probatório, caracterizando a impugnação deficiente e o desatendimento à dialeticidade.

Correta, portanto, a incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0291273-0

AgRg no
AREsp 3.019.168 /
AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07292432620148020001 08099896320238020000 0809989632023802000050000
7292432620148020001 8099896320238020000 809989632023802000050000

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : JOSE FEITOSA GOMES NETO
ADVOGADO : RODRIGO ARAGÃO BARBOSA - AL011423

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : JOSE FEITOSA GOMES NETO
ADVOGADO : RODRIGO ARAGÃO BARBOSA - AL011423

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.